

ACÓRDÃOS
2012

ACÓRDÃOS 2012

- 001/2012- Condomínio Canoas Shopping Center
- 002/2012- Francisco José Mariano da Rocha Luz
- 003/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 004/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 005/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 006/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 007/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 008/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 009/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 010/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 011/2012- Thorga Engenharia Industrial Ltda
- 012/2012- Erni Fachi dos Santos
- 013/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 014/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 015/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 016/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 017/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 018/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 019/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 020/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 021/2012- Multitel Comunicações Ltda
- 022/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 023/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
- 024/2012- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo



ACÓRDÃO 001/2012

Processo 35212/2011
Requerente: Condomínio Canoas Shopping Center
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de Infração: 26/2011

Ementa: ISSQN. Construção civil. Materiais empregados sob encomenda utilizados como insumo. Empreitada de contrato global. Contratos de serviços de terceiros. Recurso não provido por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso Administrativo de auto de infração nº. 26/2011, porque deixou de reter e recolher o ISSQN devido, incidente sobre os valores pagos ao subempreiteiro Preconcreto Engenharia S/A para a obra pelo Condomínio Canoas Shopping Center, Inscrito no CNPJ n. 02.470.887/0001-07, com sede na Rua Guilherme Schell n. 6750 na Cidade de Canoas/RS, com Cadastro Municipal n.71505, conforme narrado no Auto de infração referido, cuja cópia consta na fl.53/54 do Processo Administrativo n. 31263/2009, de Revisão Fiscal, Volume 1.

O enquadramento Legal:

Item 7.02 da Lei Municipal n.4818/03 e alterações posteriores

Lista de serviços:

Itens

1-.....

.....

7.02- "Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) "

A Impugnante alega que adquiriram mercadorias da empresa Preconcretos Engenharia S/A. Mercadoria esta que foi fornecida como concreto sólido, sob a forma de lajes, pilares, painéis e escada pré-fabricada, que foram industrializadas na sede da empresa no município de Porto Alegre/RS. Estas mercadorias foram adquiridas através de notas fiscais de venda.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

tributadas pelo ICMS. A mesma empresa realizou a instalação das matérias adquiridos. Este serviço de instalação foi prestado e faturado com notas fiscais de prestação de serviço como o ISS retido e recolhido a Prefeitura Municipal de Canoas.

O impugnante contratou a Construtora Tedesco em regime de empreitada a preço Global com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de ampliação do Canoas Shopping Center na sua fase 1 e fase 2.

O Fisco municipal entende que os matérias aplicados nas obras são insumos e, portanto caracterizam-se serviços e neste caso incide o ISSQN citando o art. 7 da Lei Municipal n. 4.818/03, diz "a base de calculo do imposto é o preço do serviço." Complementando com a Lei Municipal 1.943/79 no seu art. 31, diz "Preço dos serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas de imposto, salvo os casos especificamente previstos." O Fisco acrescentou ainda no seu relatório uma vasta matéria com acórdão do TJ/RS que esclarece a base de calculo e incidência de ISSQN e ICMS.

Realizada a defesa oral pelo procurador da recorrente a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir.

VOTOS

VOTO DO RELATOR

O TJRS está correto no seu entendimento e tem prevalecido sua decisão no sentido de que matérias fornecidas pelo prestador do serviço não devem ser deduzido da base de calculo do imposto, na construção civil, (portanto esse material está tributado pelo ICMS,. Aplicação da súmula n. 167/STJ: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para a construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS." (Entendo que não é o caso, pois o produto não foi fabricado no trajeto, e sim em uma fábrica com mão de obra específica e entregue o produto pronto no local da obra com Nota Fiscal com CFOP 5.101.) e neste caso não podemos tributar novamente, se não se caracteriza Bitributação). Também entendo como mercadoria e não como insumo, pois citando o Fiscal tributário que bem lembrou o conceito de mercadoria no ensinamento de Roque Joaquim Volkweiss, externado na obra "Direito Tributário", Livraria



Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

do Advogado, pagina 54, onde leciona: "... mercadoria (aqui no conceito normal, técnico, é bem móvel destinado a revenda habitual mediante lucro, por comerciante)."

Neste conceito faz sentido o material adquirido como estrutura pronta que caracterizar-se mercadoria, pois a própria empresa que o comercializa o faz como venda habitual mediante lucro e entregue no destino final, portanto com incidência de ICMS para ser instalado. A partir desse momento o serviço de instalação sim passa a incidência do ISSQN, pois, só será devido sobre o serviço de instalação (Contrato de prestação de serviço, devidamente pago o ISS já retido na fonte) e não será devido sobre o preço do produto, (notas fiscais apresentadas pelo impugnante). Podemos estender esse conceito para as novas construções de obras do projeto do governo Federal "Minha Casa Minha Vida" onde são utilizados tijolos pré-moldados e que estão sendo considerados também como mercadorias e, portanto destacados só o ICMS.

Depois de Verificado o contrato entre os envolvidos ficou claro as obrigações de dar e fazer: o dono da obra ou proprietário (Shopping), que manda fazer a obra responde pelo pagamento e o construtor ou empreiteiro (Tedesco) que se obriga a executá-la e este é o responsável pela obra tecnicamente e legalmente habilitada. E esta última à empreiteira, que decidirá pela forma da execução da construção, seja de compra de material ou construção no próprio local da obra, e como visto neste processo ela comprou parte do material de terceiros da (Preconcretos) empresa esta, que não é construtora e nem prestadora de serviços e sim possui inscrição estadual do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul e, nessa condição, recolhe ICMS como de fato ocorreu incidente sobre as notas fiscais das estruturas de concreto pré-moldadas.

Decisão mais recente do STF

1. *A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu:*

"TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE".

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de

cálculo. Precedentes de Corte.

"Agravo regimental improvido."

2. *Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.*

Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ

17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE

602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. Julgo prejudicado o pedido de ingresso como "amicus curiae" formulado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM (Petição STF 42.520/2010 – fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

Importante ressaltar que está matéria tem decisão controversa do TJRS já mencionado acima e do STF em sua última decisão em 24/11/2010 referente ao Recurso Extraordinário n. 603.497-MG, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil proferido pelo voto da Ministra Relatora Ellen Gracie.

Pelos fatos acima mencionados, este relator segue entendimento mais recente como este já julgado com repercussão geral que, junto com a corte citada, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil, que tornaria impeditivo do fisco municipal proceder Auto de infração nº. 26/2011, motivo pelo qual ACATO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

VOTO VENCEDOR

Com base na legislação municipal e federal, e também de acordo com julgados dos Tribunais Superiores, passamos a analisar a peça recursal e nos manifestar a respeito da mesma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

No nosso entender a questão central que move a peça recursal, é que o fisco defende que os materiais incorporados à obra, mesmo que produzidos ou confeccionados fora da obra são insumos, e que, portanto fazem do serviço e como tal devem ser tributados, sem direito a dedução. De outro lado existe a impugnante que entende que o produto fabricado fora do local da obra, com nota fiscal de ICMS, caracterizaria a incidência de ICMS e seria considerada mercadoria e não insumo.

É necessário dizer de início que o contrato da obra foi feito entre a impugnante e a Construtora Tedesco na forma de empreitada global.

A empreitada global pressupõe a contratação de serviço a preço total (materiais e equipamentos), fazem parte do preço do serviço, compondo o preço do mesmo.

A guisa de conhecimento e a fim de embasar nosso parecer (voto), abstraímos de uma planilha de preços para prestação de serviços de uma Concreteira, dois exemplos.

TRAÇOS	CIMENTO	QUANT.	PREÇO
Concreto FCK 11,0 mpa	CPIV 32 RS	1300	168,00
Brita 1, abatimento 50mm +- 10 mm			
Concreto FCK 35,00 mpa	CPV ARI RS	7500	240,00
Brita 1e o abatimento 80 mm +- 10 mm			

Apesar de não termos conhecimento técnico para nos manifestar sobre os tipos de concreto em uma planilha, podemos vislumbrar, é que conforme o tipo de concreto, a sua composição irá variar consideravelmente, conforme a especificação da obra e de que forma será utilizado.

Este exemplo de tipos de concreto nos faz pensar a respeito do assunto tratado neste recurso, qual seja, a exceção que o impugnante requer, alegando a incidência de ICMS e ISS, tendo em vista a confecção ou industrialização de lajes e escadas fora da obra. Vejamos, se existem várias especificações de tipos de concreto e diversos compostos para concretar uma determinada peça, é razoável pensarmos que nem todos os pré-moldados são iguais, ou seja, não se confundem com uma mercadoria pronta, que pode estar em qualquer depósito de uma loja ou concreteira para ser levado para a obra e ser instalada. No nosso entender, estamos falando na realidade de um serviço sobre encomenda, ou seja, o cliente A possui um projeto, contrata uma construtora B, que por sua vez terceiriza parte da obra referente à pré-moldados.

Obviamente a terceirizada irá fazer as lajes e escadas de acordo com o projeto, com cálculos estruturais bem dimensionados para um caso específico, qual seja, o solicitado pelo

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

seu cliente. Desta forma neste exemplo fica claro que não há como falarmos em incidência de ICMS e sim ISS, se não vejamos, o serviço foi feito sobre encomenda, para um determinado cliente, conforme as suas especificações técnicas. A concreteira não utilizou uma peça pronta e "vendeu" a mesma ao cliente, mas confeccionou uma nova.

Portanto, no nosso entender não encontramos guarida nesse caso, como sendo uma exceção a Lei 4818/03, Lista de Serviço item 7.02 (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra, que seria sujeito ao ICMS)

Também podemos citar como o exemplo, o renomado professor Hugo de Brito Machado, em parecer emitido para uma empresa de pré-moldados, onde manifesta sua interpretação da legislação em vigor, diz "os banheiros, apesar de construídos fora do local da obra, tem dimensões e características técnicas, tubulação, iluminação, que apenas permite a sua incorporação ao imóvel para o qual foram projetados. Terminada a construção os banheiros serão transportados para o local da obra, onde serão feitas as conexões de água, esgoto, luz e o banheiro torna-se parte indissociável do imóvel para o qual foi projetado".

Tanto no primeiro caso, como no segundo, fica claro que as peças não podem ser vendidas separadamente, mas utilizadas somente na obra para o qual foram projetados.

Diante disso, acrescentamos decisões que colacionam nosso entendimento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

2. "Na construção civil, sob o regime de empreitada global, a utilização de peças pré-moldadas fabricadas, pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexistente base de cálculo para incidência do ICM" (REsp 124.646/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 03.04.00).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2012

concretagem da construção civil. REsp 622385/MG, 2º T., Min

Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 621484/SP, 1º T., Min. Denise Arruda, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp 661163/SP, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005 e REsp 603761/PR, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 05.04.2004.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 7º, § 2º, DA LEI 116/2003. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS SUBEMPREITADAS E AOS MATERIAIS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra. Precedentes: REsp 828.879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006; REsp 926.339/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007; AgRg no REsp 917.751/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.6.2007; AgRg no Ag 830.095/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007; REsp 328.427/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.2.2004.

A manifestação do contribuinte a respeito da decisão proferida pelo STF, não alcança os fatos ou situações regidas pela lei 116/2003, pois a análise se deu a luz do §º de Artº 9º do DL. 406/68.

A nossa posição é de que o STJ já se manifestou por diversas vezes a respeito do assunto. É um posicionamento antigo desta corte, ou seja, os materiais empregados não estão sendo revendidos pela construtora ao dono da obra, mas sim sendo utilizados como insumo na prestação de serviço. Só poderão ser deduzidos da base de cálculo, materiais que tenham sido produzidos (industrializados em larga escala, produzidos padronizados e não sob encomenda), pelo prestador fora do local da obra.

Desta forma, no nosso entender não há controvérsia nas decisões proferidas nos tribunais superiores, onde apenas uma decisão do STF da Min. Ellen Gracie se manifesta, entretanto a mesma decisão não alcança o caso sobre o qual estamos emitindo parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

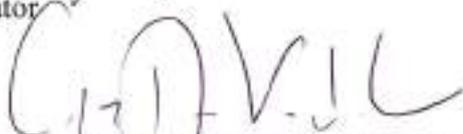
ACÓRDÃO 001/2012

.....
Sendo assim, nosso entendimento vai ao encontro das decisões do TJRS e do STJ,
pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

A conselheira presente Roberta Cristine Souza Teixeira acompanhou o voto do conselheiro relator, dando provimento ao recurso. Os conselheiros Paulo Roberto Viera da Cruz e Sérgio Luis Alves Almeida, negaram, provimento ao recurso, não acompanhando o voto do relator. Em função do empate ocorrido, foi proferido voto de qualidade da presidente Dra. Patrícia de Souza Leandro, que negou provimento ao recurso. Por maioria, foi negado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 17 de julho de 2012.


Cons. Daurio Rogério Ribeiro dos Santos
Relator


Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Redator do Voto Vencedor


Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 002/2012

Processo 22343/2012

Requerente: Francisco José Mariano da Rocha Luz

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de Infração: 04/2012

Ementa: Tributário. Atividades notariais e de registro público. Feição empresarial. Inexistência de trabalho pessoal incompatível com a base de cálculo. Art. 9º, § 1º, do Dec. 406/1968. Tributação variável. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de recurso administrativo de 2ª Instância impetrado pelo impugnante, contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 04/2012 (processo de revisão fiscal nº. 45616/2011) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A fiscalização tributária do Município de Canoas, verificou que o sr. Francisco José Mariano da Rocha Luz não vinha recolhendo ISSQN sobre os serviços prestados, a partir dessa constatação, através da Ordem de Serviço 128/2011, foi feita uma Revisão Fiscal que resultou no a Auto de Infração 04/2012.

O impugnante se insurge contra o Auto de Infração com as seguintes alegações.

1º- Esclarece que a ADIN 3089 entendeu que ISS sobre as atividades notariais e registrais é devido, porém que ele não incide sobre a renda do serviço.

2º- Alega que o art.º. 9º do Decreto Lei 406, § 1º, preceitua: "Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestas não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Ressalta também que a importância das qualidades pessoais do contribuinte dentro do contexto da organização da atividade econômica por ele exercida é que torna o serviço pessoal.

SMA 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

3º- Argumenta que negar ao "Cartório" a condição de pessoa física, seria o mesmo que dizer que ele poderia vender o "Cartório" ou que ele fosse objeto de sucessão hereditária.

4º- Diz que o tabelião é um serventuário do chamado "Foro Extrajudicial", portanto um servidor público, que se distingue por não ser remunerado diretamente pelo Estado, mas pelos interessados nos registros, segundo critérios que o Estado impõe.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal, e também face os julgados dos Tribunais Superiores, passamos a analisar a peça recursal e a nos manifestarmos a respeito.

Para melhor situarmos a nossa análise da questão, é necessário enquadrarmos o contribuinte.

O que são os Serviços Notariais e de Registro.

LEI DOS CARTÓRIOS

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

SUSA 2



Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

Art. 4º - Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º - Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º - Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

3



Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizarem todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

No que se refere a 1ª alegação do contribuinte, concernente a ADIN 3089, verificamos não ser procedente, pois o Acórdão do STF, focado na possibilidade dos emolumentos servirem de base de cálculo para o ISS, acaba com a qualquer chance de tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

O STF se manifestou de forma unânime, negando provimento aos Notários e Registradores Públicos, para melhor elucidar, transcrevemos o RE 1.187.464-RS (2010/0053685-4), parte do voto do MIN. Hermann Benjamin.

O fato de o serviço ser remunerado mediante emolumentos, mediante taxa, não exclui a incidência do ISS.

Como se vê, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, cujo voto compõe o acórdão na Adin 3.089/DF, é categórico: o tabelião e o notário não são profissionais liberais, conforme o art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, de modo que a base de cálculo do ISS, in casu, é o preço do serviço (grifei):

No tocante à base de incidência, descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispõe especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço.

Perceba-se que Sua Excelência faz referência expressa ao art. 7º da LC 116/2003, ou seja, sobre a incidência do ISS sobre o preço do serviço, exatamente porque esse é um dos fundamentos básicos do debate constitucional: incidência do ISS que não é afastada pela natureza de sua base de cálculo (preço do serviço formado por taxa).

Impossível falar em contradição, quando houve, no acórdão embargado, transcrição de diversos trechos do acórdão proferido na ADin 3.089/DF, em que a Suprema Corte refere-se expressamente à Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ
Page 3 of 4



Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1175581...> 11/11/2010 possibilidade de incidência do ISS sobre os preços cobrados (= emolumentos), o que pressupõe tributação variável, evidentemente, pois o imposto fixo não é calculado sobre qualquer base de cálculo.

Houve, inclusive, transcrição da manifestação do Ministro Marco Aurélio em que Sua Excelência afirma categoricamente que "o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço."

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Com relação a 2ª alegação, o mesmo Acórdão da ADIN 3089, transcrito no texto anteriormente, deixa claro que;

"A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do Dec. 406/1968, é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais".

O STF constatou da mesma forma que, a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da L.C 116/2003.

De acordo com o art. 236 da CF/88, A expressão "caráter privado" revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes.

A pessoa física é o titular do cartório e equipara-se ao empregador comum, mesmo porque a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Pois o que existe é uma delegação do Estado para a prestação de serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, como representante que é da Serventia Pública, e, portanto desenvolve uma atividade econômica, através da exploração do "negócio" cartório.

Desta feita, não há como falarmos em "trabalho de forma pessoal", pois o tabelião na realidade desenvolve a tarefa de administrador da chamada empresa cartório, pois para a execução do mesmo existe uma equipe de auxiliares e escreventes.

Podemos desta forma dizer que os serviços executados nos cartórios são feitos de forma padronizada e massificada, se não vejamos, reconhecimento de firma, cópia autenticada de documentos, e outras atividades, são realizadas de forma idêntica para todos

SMA 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

os usuários, não requer um trabalho personalizado, intelectual, mas simplesmente, tarefas repetitivas e massivas.

Portanto é descabida a alegação.

No que concerne a 3ª alegação, de negar ao cartório a condição de pessoa física, parece claro que está havendo confusão por parte do contribuinte, pois não há negação quanto à pessoa física, mas a relação do titular do cartório com seus auxiliares e substitutos.

Não podemos confundir os serviços prestados pelos Notários ou Registradores ou mesmo tabeliães como um serviço pessoal, o que existe é a figura do Notário que possui delegação para o exercício de atividades notariais, que contrata uma legião de auxiliares, substitutos, etc, que desempenham funções e dão andamento a atividade econômica "cartório", e que portanto, mesmo que os serviços notariais estejam ligados a pessoa do titular, isto não significa serviço pessoal ou pessoa física.

Por fim, a alegação de que é um servidor público e que a única diferença com este é de que a remuneração não está vinculada ao Estado, mas através de emolumentos cobrados, não procede da mesma forma que as anteriores, se não vejamos, o Notário é um agente delegado, a despeito da natureza pública da atividade que presta em nome próprio, por sua conta e risco, assumindo os danos causados e a responsabilidade civil, remunerando-se pela cobrança dos emolumentos dos usuários.

A nosso ver, portanto, existem várias distinções entre o agente delegado e o servidor público e que assim sendo não podem ser considerados como iguais. Aliás, a ANOREG sustentou que a sua atividade ainda que exercida por delegação a particulares, tem natureza pública, solicitando Imunidade Recíproca, sendo que o STF julgou improcedente.

Por fim, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003, estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço, ou seja, a base de cálculo é o preço. A exceção a regra seria quanto aos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como profissionais liberais ou Sociedades por estes constituídas.

Sendo que inexistente a possibilidade de enquadramento do contribuinte na exceção referida acima, pelos razões já expostas anteriormente.

Desta forma, **nego provimento ao recurso.**

SUSA 6 Y



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 002/2012

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Roberta Cristine Souza Teixeira e Dautro Rogério Ribeiro dos Santos , à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2012.


Cons. Sérgio Luis Alves Almeida
Relator


Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 003/2012

Processo 14707/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de Infração: multa nº 327/2011

Ementa: ISSQN. Tributação de ISS com multa acessória. Contribuinte com imunidade suspensa. Impossibilidade de redirecionamento da responsabilidade tributária.

Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14707/2012, interposto tempestivamente em 26/03/2012, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0056-39, CMC 56518 contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6687/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª Instância - Processo 50414/2011, que manteve a Multa Acessória 327/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6687/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de 2006 a 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, através da Notificação nº 062/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancetes e Balanço Geral;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda.

A Instituição solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos documentos solicitados pelo Fisco, através do Processo 23570/2011, no que foi atendida com mais oito dias. O contribuinte atendeu parcialmente o pedido, apresentando:

- Balancetes mensais de 2006 a 2009;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2012

- Plano de Contas;
- DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida a Notificação Complementar 43/2011 na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. O contribuinte não atendeu a Notificação Complementar.

Pelo descumprimento de Obrigação Acessória, ou seja, não ter apresentado parte da documentação solicitada pelo Fisco, o contribuinte infringiu o disposto nos Art. 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007 o que determinou a lavratura da Multa Acessória 327/2011.

O contribuinte recorreu da Multa Acessória, em primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50414/2011 de 26/12/2011, no qual não logrou êxito.

Inconformada com a manutenção da Multa Acessória 327/2011, vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que a Multa Acessória 327/2011 é relativa ao suposto descumprimento de obrigação acessória – não apresentação de notas fiscais e livros de ISSQN pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes sem prejuízo das obrigações acessórias;
3. A requerente diz que tem como finalidades principais a promoção da saúde e da educação à população, se enquadrando como instituição IMUNE, e por não tratar-se de contribuinte do ISSQN, a mesma não está obrigada a emissão de Notas Fiscais, tampouco de apresentar livro de um imposto ao qual não está sujeita.
4. E conclui solicitando a anulação da Multa Acessória.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2012

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, e a partir desta data a passa ser tributada pelo ISSQN sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Código Tributário Nacional

Disposições Gerais

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Código Tributário Municipal

Lei 1783/1977

*“CAPÍTULO-V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*



Continuação...

ACÓRDÃO 003/2012

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 65 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

Art. 65 – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa – 65 URM;

II – deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 003/2012

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.”

LEI Nº 5252 de 20 de dezembro de 2007

“ Art. 1º Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

Art. 3º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

Art. 7º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.”

Neste processo estamos analisando se é procedente a cobrança da Multa Acessória em questão e não se a contribuinte é Imune, fato este que já foi julgado e definido em Processo regular.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviço e os Livros de ISSQN. O contribuinte informou que havia solicitado a dispensa da emissão de Notas Fiscais através do Processo 22168/2007, no entanto, no despacho deste processo, do qual o contribuinte foi cientificado, consta parecer dizendo que para estar dispensado da emissão da Nota Fiscal de Serviço deveria emitir outro documento em substituição, caso contrário, ficaria obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviço, conforme Relatório de Revisão Fiscal, fl. 147 do Processo 6687/2011.



Continuação...

ACÓRDÃO 003/2012

A recorrente não obedeceu a legislação tributária em relação às Obrigações Acessórias, quando não apresentou parte dos documentos solicitados nas Notificações apresentadas pelo Fisco.

Conforme Código Tributário Nacional, a inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E em cumprimento da Lei Municipal 1783/77 – Art. 65 coube ao Fisco lavrar a Multa Acessória 327/2011.

Após a análise dos fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção da Multa Acessória 327/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Vicente João Brígido, Roberta Cristine Souza Teixeira, Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2012.

Cons^a. Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 004/2012

Processo: 14728/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de Infração: nº 76/2011

**Ementa: ISSQN. Tributação de ISS com multa acessória. Contribuinte com imunidade suspensa. Impossibilidade de redirecionamento da responsabilidade tributária.
Recurso não provido por unanimidade.**

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14728/2012, interposto tempestivamente em 23/06/2012, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0056-39, CMC 56518 contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6687/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª Instância - Processo 50408/2011, que manteve o Auto de Infração 76/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6687/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de 2006 a 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, através da Notificação nº 062/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registro de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancetes e Balanço Geral;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda.



Continuação...

ACÓRDÃO 004/2012

A Instituição solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos documentos solicitados pelo Fisco, através do Processo 23570/2011, no que foi atendida com mais oito dias. O contribuinte atendeu parcialmente o pedido, apresentando:

- Balancetes mensais de 2006 a 2009;
- Plano de Contas;
- DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida a Notificação Complementar 43/2011 na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. O contribuinte não atendeu a Notificação Complementar.

O contribuinte alegou possuir Imunidade Tributária.

Após a análise dos documentos apresentados, o Fisco constatou o não recolhimento do ISSQN relativo aos serviços prestados, enquadrados no item 4. - subitem 4.03 - da Lista de Serviços - Anexo I da Lei Municipal 4818/2003, nos meses de Janeiro à Março de 2006, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 76/2011, objeto da presente impugnação.

O Auto de Infração foi recorrido, em Primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50408/2011 de 26/12/2011, no qual teve seu recurso negado.

Inconformada com a manutenção do Auto de Infração 76/2011 vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que o Auto de Infração 76/2011 é relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente devido pela prestação de serviços realizado pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes;
3. Que o processo 8166/2009, que determinou a Suspensão da Imunidade tem falhas de instrução;
4. Que no tocante a responsabilidade tributária, diferentemente do que aduz o Grupo Julgador, se a mesma não restar desde o momento aferida aos verdadeiros responsáveis - Ruben Eugen Becker, Leandro Eugênio Becker, Aérnio Dilkin Penteado Júnior - em razão de responsabilidade exclusiva/pessoal pelos créditos tributários oriundos da Suspensão da Imunidade, corre-se o risco de futuramente o processo vir a ser anulado.

 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2012

5. Argumenta que desta forma, entendendo a Recorrente pela total improcedência do presente Auto de Lançamento, requer seja julgado procedente o presente Recurso, com a consequente anulação do Auto de Lançamento.
6. E conclui sua argumentação dizendo o seguinte:

“Logo, em decorrência das normas transcritas, em havendo débitos decorrentes da perda de Imunidade, caso tal reste plenamente demonstrada – o que não ocorreu no presente processo administrativo __, impõe-se a exclusão da sujeição tributária da CELSP, devendo, os referidos créditos tributários, ser constituídos direta, pessoal e exclusivamente dos administradores/prepostos da época: Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteado Júnior.”

E continua:

“...deverá ser julgado procedente o presente recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração...em razão da Imunidade Tributária inerente aos serviços prestados pela CELSP; ou, alternativamente reconhecendo a responsabilidade exclusiva e pessoal de Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteado Júnior...e reconhecendo a ausência de sujeição passiva e da consequente hipótese de responsabilidade da Recorrente pelos referidos créditos.”

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular que atendeu as exigências da Lei, conforme Acórdão 008/2009, e sendo assim passa a partir desta data a ser tributada pelo ISSQN devido sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2012

Na auditoria Fiscal realizada, a Fiscalização verificou através dos documentos apresentados, que a requerente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, prestou serviços enquadrados no item 4. subitem 4.03 da Lista de Serviços, anexo I da Lei Municipal 4818/2003, no período de Janeiro a Março de 2006 e não recolheu o ISSQN sobre estes serviços prestados, conforme descrito à fl. 148 do Processo de Revisão Fiscal 6687/2011..

Código Tributário Nacional

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;”

Código Tributário Municipal

Lei 1943/1979

“Art. 42 - o imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I).”

Lei 1783/1977

*“CAPÍTULO-V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2012

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

E em consequência, foi lavrado o Auto de Infração 76/2011, para a cobrança do ISSQN do período de Janeiro a Março de 2006, Auto este, que ora está sendo recorrido pela impugnante.

A requerente afirma que se está com a sua Imunidade Suspensa, a Responsabilidade Tributária deva ser atribuída exclusiva e pessoal aos seus ex-administradores, no entanto entendemos que a Responsabilidade Tributária é da entidade – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP.

E como no período autuado (Janeiro a Março/2006), a entidade COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, não mais está sob o manto da Imunidade Tributária, já que teve sua Imunidade Suspensa em 01/01/2004, é sim, diferentemente do que afirma, contribuinte sujeito a tributação.

E assim, analisados os fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 76/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Vicente João Brigido, Roberta Cristine Souza Teixeira, Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 004/2012

Cons.^a Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 005/2012

Processo 14696/2012- 14716/2012 e 14731/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de Infração: nº 84/2011 e 86/2011
Multa Acessória nº 322/2011

Ementa: ISSQN. Tributação de ISS com multa acessória. Contribuinte com imunidade suspensa. Impossibilidade de redirecionamento da responsabilidade tributária.

Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de recursos voluntários conexos, interpostos por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – UNIDADE DE ENSINO SÃO MARCOS inscrita no CNPJ sob o nº 88.332.580/0004-08, oriundos de decisões denegatórias, exaradas em sede de reclamação fiscal, constantes nos processos virtuais nºs 0050397/2011; 0050403/2011 e 0050418/2011, todas da lavra do Grupo Julgador de 1ª Instância do DAT-SMF, com ciência do Impugnante em 06.03.2012. Decisões estas que indeferiram os pedidos de anulação referentes aos Autos de Infrações 86/2011, 84/2011 e da Multa Acessória nº 322/2011, respectivamente aos Processos supra citados.

As interposições dos três recursos ocorreram em 29.12.2011 de acordo com o §3º, art. 71 da Lei 1783/77. Foram firmados por intermédio do mesmo patrono e, em razão da conexão da matéria, constam pautados para julgamento conjunto nesta data.

Postula a reforma da decisão de primeira instância, requerendo, essencialmente, o reconhecimento da imunidade tributária dos serviços prestados pela CELSP referente à educação nos ensinos de qualquer grau e natureza ou, alternativamente, responsabilização tributária exclusiva e pessoal de ex-administradores nominalmente citados.

O presente recurso apresenta-se adequado às alegações do requerente.

A entidade CELSP qualifica-se como entidade Sociedade Civil sem fins lucrativos.

A ação fiscal foi iniciada em 04/07/2011, por intermédio da Notificação 59/2011, sendo o período revisado 01/01/2006 a 31/12/2009.

A Fiscalização Municipal, com base na informação de que o Fisco desenquadrou a Entidade da condição de imune tributário, através do Processo 8700//2010 a partir de

 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 005/2012

01/01/2004, autuou o contribuinte, pois deixou de recolher o imposto ISSQN, incidente sobre a receita auferida de serviços de ensino, previsto no item 8.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal 4818/2003. Período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. E ainda Notificou o mesmo de multa, nº 322/2011, por descumprimento de obrigação acessória.

Sinteticamente alega o recorrente que diverge da decisão que justificou a sua condição de perda ou suspensão da imunidade, que possibilite ao Município constituir os créditos tributários objetos dos presentes recursos. Que é imune por encontrar-se em conformidade com a lei, art. 150 da CF e art 14 do. CTN

Diz ainda que se forem provados atos/fatos que efetivamente justifiquem a suspensão da imunidade em relação ao ISS do serviço de educação prestado pela CELSP, deverá ser reconhecido, por consequência, por decisão administrativa, a responsabilidade tributária exclusiva e pessoal dos administradores da Instituição à época, Srs. Ruben Eugen Becker e Leandro Eugênio Becker, bem como do responsável pela contabilidade, Sr. Aémio Dilkin Penteado Júnior, pelos créditos tributários objetos do presente lançamento.

Alega que a decisão exarada pela municipalidade, Autoridade Fiscal e Grupo Julgador, foi no sentido de indeferir os requerimentos, sob o fundamento de que com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter de recolher o ISS como os demais contribuintes.

Assim, não concordando com as decisões proferidas, a Entidade interpõe os conexos recursos voluntários afirmando que o entendimento exposto pela fiscalização municipal está em desacordo com a legislação pertinente e jurisprudência que tratam da matéria.

Encaminhados os recursos para a Representação da Fazenda, esta se manifestou no sentido de serem tempestivos, opinando por indeferir os pleitos.

No mérito, esta entende que a Recorrente teve sua imunidade suspensa, através de processo regular, atendidas as exigências da Lei. E que, quanto à administração tributária deve responder a Entidade, vez que a administração tributária possui atividade vinculada.

Após a manifestação da Representante da Fazenda, os autos vieram conclusos a este relator para análise e proferimento de voto.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 005/2012

Preliminarmente, considero que os presentes recursos voluntários conexos preenchem os requisitos de admissibilidade, porquanto formulados por parte legítima e interpostos de modo tempestivo, em face do que os submeto à análise do mérito, passando às seguintes ponderações:

Após a leitura e análise dos autos, constato que o Fisco Municipal procedeu, o tempo todo, de forma correta e estritamente vinculado à legislação tributária vigente, sobretudo garantindo o direito do recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

Que por entender estar imune à tributação do ISSQN irressignou-se contra os lançamentos e reclamaram administrativamente, sob alegação de ser Entidade que se enquadra nos critérios constitucionais e legais; porquanto com direitos ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 150 CF.

Tais intentos não obtiveram êxito em primeira instância, sendo-lhes indeferido considerando que a imunidade foi devidamente suspensa por processo regular e a responsabilidade tributária é da Entidade, concluindo que a administração tributária possui atividade vinculada. E ainda, no caso da multa, de que as obrigações acessórias são autônomas e deve portanto a Entidade obedecer a legislação tributária. Entendimento este com o qual concordo plenamente pela objetividade, clareza e consistência legal no enfrentamento e superação das teses do requerente e suas reivindicações.

O fundamento do Parecer da Fiscalização é, na minha opinião, o mais importante e estratégico, dado que foi constatado legalmente, no período da tributação, que o contribuinte não estava e não está protegido pela imunidade prevista na Constituição.

Entendo também que não cabe à Administração Pública Municipal, por competência legal, dizer se o sócio ou administrador foi, é ou será responsável pelo débito tributário de uma empresa.

Assim sendo, e tendo em vista as manifestações anteriores, que entendo justas e legais, de diferentes órgãos da esfera administrativa fiscal do Município, nego provimento aos recursos, mantendo os Autos 86/2011, 84/2011 e a multa Acessória 322/2011.

Os conselheiros presentes Vicente João Brígido, Roberta Cristine Souza Teixeira, Sérgio Luís Alves Almeida, Neiva Marisa Magnus Oliveira e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Cons.^a Patricia de Souza Leandro
Presidente

Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 006/2012

Processo: 14703/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Multa Acessória: nº 328 /2011

Ementa: ISSQN. Multa acessória. Falta de apresentação de documentação fiscal e contábil obrigatória solicitada pelo fisco. Imunidade suspensa. Manutenção do auto de infração e consequente multa acessória.

Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14703/2012, interposto tempestivamente, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, CMC 56530, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6688/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª Instância - Processo 50411/2011, que manteve a Multa Acessória 328/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6688/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de 2006 a 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, através da Notificação nº 061/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancetes e Balanço Geral.



Continuação...

ACÓRDÃO 006/2012

A Instituição solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos documentos solicitados pelo Fisco, através do Processo 23567/2011, no que foi atendida com mais oito dias. O contribuinte atendeu parcialmente o pedido, apresentando:

- Os Razões mensais de Janeiro/ 2006 à Dezembro/2009;
- Plano de Contas;
- DIRPJ de 2006 à 2009.

Foi expedida a Notificação Complementar 46/2011, na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. O contribuinte não atendeu a Notificação Complementar.

Pelo descumprimento de Obrigação Acessória, ou seja, não ter apresentado parte da documentação solicitada pelo Fisco, o contribuinte infringiu o disposto nos Art. 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007 o que determinou a lavratura da Multa Acessória 328/2011.

O contribuinte recorreu da Multa Acessória, em primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50411/2011 de 26/12/2011, no qual não logrou êxito.

Inconformada com a manutenção da Multa Acessória 328/2011, vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que a Multa Acessória 328/2011 é relativa a suposto descumprimento de obrigação acessória – não apresentação de notas fiscais e livros de ISSQN pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes sem prejuízo das obrigações acessórias;
3. A requerente diz que tem como finalidades principais a promoção da saúde e da educação à população, se enquadrando como instituição IMUNE, e por não tratar-se de contribuinte do ISSQN, a mesma não está obrigada a emissão de Notas Fiscais, tampouco de apresentar livro de um imposto ao qual não está sujeita.
4. E conclui solicitando a anulação da Multa Acessória.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 006/2012

.....
a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, e a partir desta data passa ser tributada pelo ISSQN sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Código Tributário Nacional

Disposições Gerais

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Código Tributário municipal

Lei 1783/1977



Continuação...

ACÓRDÃO 006/2012

*"CAPÍTULO-V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 65 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas - 30.12.02).

Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa - 65 URM;

II - deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no



Continuação...

ACÓRDÃO 006/2012

.....
cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.”

LEI Nº 5252 de 20 de dezembro de 2007

“ Art. 1º Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

.....
Art. 3º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

.....
Art. 7º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.”

Neste processo estamos analisando se é procedente a cobrança da Multa Acessória em questão e não se a contribuinte é Imune, fato este que já foi julgado e definido em Processo regular.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviço e os Livros de ISSQN. O contribuinte informou que havia solicitado a dispensa da emissão de Notas Fiscais através do Processo 22168/2007, no entanto, no despacho deste processo, do qual o contribuinte foi cientificado, consta parecer dizendo que para estar dispensado da emissão da Nota Fiscal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 006/2012

.....
Serviço deveria emitir outro documento em substituição, caso contrário, ficaria obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviço, conforme Relatório de Revisão Fiscal, fl. 263 do Processo 6688/2011.

A recorrente não obedeceu à legislação tributária em relação às Obrigações Acessórias, quando não apresentou parte dos documentos solicitados nas Notificações apresentadas pelo Fisco.

Conforme Código Tributário Nacional, a inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E em cumprimento da Lei Municipal 1783/77 – Art. 65 coube ao Fisco lavrar a Multa Acessória 328/2011.

Após a análise dos fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção da Multa Acessória 328/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luis Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Vicente João Brígido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012.

Cons.^a Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 007/2012

Processo 14711/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Multa Acessória nº 323/2011

**Ementa: ISSQN. Multa acessória. Falta de apresentação de documentação fiscal e contábil obrigatória solicitada pelo fisco. Imunidade suspensa. Manutenção do auto de infração e consequente multa acessória.
Recurso não provido por unanimidade.**

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14711/2012, interposto tempestivamente por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 323/2011, relativo a Multa Acessória por não ter apresentado parte da documentação fiscal e contábil obrigatória solicitado pelo fisco.

A Requerente alega que tem como finalidades principais, a promoção da saúde e da educação à população, se enquadrando como instituição IMUNE, e por não tratar-se de contribuinte do ISSQN, a mesma não está obrigada a emissão de Notas Fiscais, tampouco de apresentar livro de um imposto ao qual não está sujeita.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.

O pedido foi recebido pela Sra.Presidente deste Egrégio Conselho e incluído em pauta para apreciação.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 007/2012

Senhora Presidente,

Dos fatos

O contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação ao fisco, não atendeu o pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificado que, sobre as contas de receita abaixo a Recorrente deixou de recolher ISS devido, vejamos:

Conta 311010018- convênio –estágio
Conta 311010019-receitas com atividade extracurricular
Conta 311010020- receita com curso extensivo
Conta 311040003- terceiro grau
Conta 311040004-pós graduação
Conta 311040005-doutorado
Conta 311040019-mestrado
Conta 311040020-sequencial
Conta 311040021-tecnológico
Conta 311040023- prouni
Conta 311040032-EAD
Conta 311040035- receita com gratuidade social
Conta 311040036-extensão

Assim, a fiscalização aplicou a multa por descumprimento da obrigação acessória, nos termos das Leis, abaixo transcritas:

Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 65 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas – 30.12.02).

Art. 65 – É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa – 65 URM;

II – deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 007/2012

.....
municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.”

LEI Nº 5252 de 20 de dezembro de 2007

“ Art. 1º Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

Art. 3º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

Art. 7º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.”

A Recorrente alega que é detentora de imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, afirmando que o processo 87/2010 que a desenquadrava na condição de imune incorreu em erro em sendo assim, não possui obrigatoriedade de apresentar referidos documentos.

Razão não assiste a Recorrente .

Isto porque a alegada imunidade, para o Município, foi suspensa em face de processo regular, vide Acórdão 008/2009, a partir de 01.01.2004. Sendo assim, se houve erro no julgamento quanto à imunidade, deveria, o recorrente se opor quanto à matéria naquele processo, pois a matéria lá decidida não é objeto deste recurso, no qual tem como objeto somente a multa acessória pelo descumprimento de obrigação de apresentar documentação ao fisco.

Desta forma, já discutida em sede administrativa a suspensão da imunidade e pelos seus serviços estarem enquadrados na Lista de Serviços, - Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003, e, ainda, por não ter obedecido à legislação tributária em relação às Obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 007/2012

.....
Acessórias, quando não apresentou parte dos documentos solicitados nas Notificações apresentadas pelo Fisco, não há como prosperar a irresignação da recorrente.

Assim, estando as razões do recurso desamparadas de qualquer argumento legal, voto pela manutenção do Auto de Infração 323/2011 e pelo desprovimento do presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012.


Cons.^a Roberta Cristine Souza Teixeira
Relatora


Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 008/2012

Processo: 14748/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de Infração: nº 77 /2011

**Ementa: ISSQN. Imunidade suspensa. Manutenção do auto de infração.
Recurso não provido por unanimidade.**

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14748/2012, interposto tempestivamente em 23/06/2012, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, CMC 56530, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6688/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª Instância - Processo 50407/2011, que manteve o Auto de Infração 77/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6688/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de 2006 a 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, através da Notificação nº 061/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancetes e Balanço Geral;

A Instituição solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos documentos solicitados pelo Fisco, através do Processo 23567/2011, no que foi atendida com mais oito dias. O contribuinte atendeu parcialmente o pedido, apresentando:

- Razões mensais de Janeiro/2006 a Dezembro/ 2009;



Continuação...

ACÓRDÃO 008/2012

- Plano de Contas;
- DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida a Notificação Complementar 46/2011 na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. O contribuinte não atendeu a Notificação Complementar.

O contribuinte alegou possuir Imunidade Tributária.

Após a análise dos documentos apresentados, o Fisco constatou o não recolhimento do ISSQN relativo aos serviços prestados, enquadrados no item 4. - subitem 4.03 - da Lista de Serviços - Anexo I da Lei Municipal 4818/2003, nos meses de Janeiro à Julho de 2006, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 77/2011, objeto da presente impugnação.

O Auto de Infração foi recorrido, em Primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50407/2011, no qual teve seu recurso negado.

Inconformada com a manutenção do Auto de Infração 77/2011 vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que o Auto de Infração 77/2011 é relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente devido pela prestação de serviços realizado pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes;
3. Que o processo 8166/2009, que determinou a Suspensão da Imunidade tem falhas de instrução;
4. Que no tocante a responsabilidade tributária, diferentemente do que aduz o Grupo Julgador, se a mesma não restar desde o momento aferida aos verdadeiros responsáveis - Ruben Eugen Becker, Leandro Eugênio Becker, Aérnio Dilkin Penteado Júnior - em razão de responsabilidade exclusiva/pessoal pelos créditos tributários oriundos da Suspensão da Imunidade, corre-se o risco de futuramente o processo vir a ser anulado.
5. Argumenta que desta forma, entendendo a Recorrente pela total improcedência do presente Auto de Lançamento, requer seja julgado procedente o presente Recurso, com a consequente anulação do Auto de Lançamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2012

6. E conclui sua argumentação dizendo o seguinte:

“Logo, em decorrência das normas transcritas, em havendo débitos decorrentes da perda de Imunidade, caso tal reste plenamente demonstrada – o que não ocorreu no presente processo administrativo __, impõe-se a exclusão da sujeição tributária da CELSP, devendo, os referidos créditos tributários, ser constituídos direta, pessoal e exclusivamente dos administradores/prepostos da época: Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteado Júnior.”

E continua:

“...deverá ser julgado procedente o presente recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração...em razão da Imunidade Tributária inerente aos serviços prestados pela CELSP; ou, alternativamente reconhecendo a responsabilidade exclusiva e pessoal de Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteado Júnior...e reconhecendo a ausência de sujeição passiva e da consequente hipótese de responsabilidade da Recorrente pelos referidos créditos.”

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, que atendeu as exigências da Lei, conforme Acórdão 008/2009, e sendo assim passa a partir desta data a ser tributada pelo ISSQN devido sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Na auditoria Fiscal realizada, a Fiscalização verificou através dos documentos apresentados, que a requerente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, prestou serviços enquadrados no item 4. subitem 4.03 da Lista de Serviços, anexo I da Lei Municipal 4818/2003, no período de Janeiro à Julho de 2006 e não recolheu o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2012

ISSQN sobre estes serviços prestados, conforme descrito à fl. 264 do Processo de Revisão Fiscal 6688/2011.

Código Tributário Nacional

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;"

Código Tributário Municipal

Lei 1943/1979

"Art. 42 - o imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I)."

Lei 1783/1977

*"CAPÍTULO-V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2012

.....
qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

E em consequência, foi lavrado o Auto de Infração 77/2011, para a cobrança do ISSQN do período de Janeiro a Julho de 2006, Auto este, que ora está sendo recorrido pela impugnante.

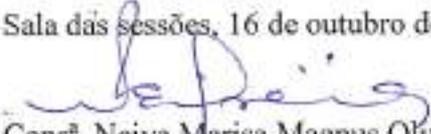
A requerente afirma que se está com a sua Imunidade Suspensa, a Responsabilidade Tributária deva ser atribuída exclusiva e pessoal aos seus ex-administradores, no entanto entendemos que a Responsabilidade Tributária é da entidade – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP.

E como no período autuado (Janeiro a Julho/2006), a entidade COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, não mais está sob o manto da Imunidade Tributária, já que teve sua Imunidade Suspensa em 01/01/2004, é sim, diferentemente do que afirma, contribuinte sujeito a tributação.

E assim, analisados os fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 77/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Vicente João Brigido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012.


Cons.^a Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora


Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 009/2012

Processo 14735/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de Infração: nº 87/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14735/2012, interposto tempestivamente por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 87/2011, relativo ao ISS devido pela prestação de serviços realizada pela CELSP - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

A Requerente alega que está com a imunidade suspensa e que a responsabilidade tributária deve ser atribuída exclusivamente aos seus - ex administradores.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.

O pedido foi recebido pela Sra.Presidente deste Egrégio Conselho e incluído em pauta para apreciação.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passou a decidir.

Senhora Presidente,

Dos fatos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2012

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente do período de janeiro de 2006 a novembro de 2006 enquadradas no subitem 8.01 do anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

O contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação ao fisco, não atendeu o pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificado que, sobre as contas de receita abaixo a Recorrente deixou de recolher ISS-devido, vejamos:

Conta 311010018- convênio –estágio
Conta 311010019-receitas com atividade extracurricular
Conta 311010020- receita com curso extensivo
Conta 311040003- terceiro grau
Conta 311040004-pós graduação
Conta 311040005-doutorado
Conta 311040019-mestrado
Conta 311040020-sequencial
Conta 311040021-tecnológico
Conta 311040023- prouni
Conta 311040032-EAD
Conta 311040035- receita com gratuidade social
Conta 311040036-extensão

A Recorrente alega que é detentora de imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, afirmando que o processo 87/2010 que a desenquadrara na condição de imune incorreu em erro.

Alega ainda, que a responsabilidade deveria recair sobre os responsáveis da instituição, à época.

Razão não assiste a Recorrente.

Isto porque a alegada imunidade, para o Município, foi suspensa em face de processo regular, vide Acórdão 008/2009, a partir de 01.01.2004. Sendo assim, se houve erro no julgamento quanto à imunidade, deveria, o recorrente se opor quanto à matéria naquele processo, pois a matéria lá decidida não é objeto deste recurso. Desta forma, os serviços prestados pela instituição recorrente passam a ser tributados, pois já discutida em sede administrativa a suspensão da imunidade e por estarem enquadrados na Lista de Serviços, - Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003, in verbis:

Lei Municipal 4818/2003 :

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2012

.....
presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

No que tange à responsabilidade tributária, também não assiste razão à recorrente, pois não estando imune à tributação, a responsabilidade pelo tributo é da instituição.

Assim, estando as razões do recurso desamparadas de qualquer argumento legal, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 87/2011 e pelo desprovimento do presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012.

Cons.^a Roberta Cristine Souza Teixeira
Relatora

Cons.^a Patricia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 010/2012

Processo 14738/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de Infração: nº 88/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14738/2012, interposto tempestivamente por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 88/2011, relativo ao ISS devido pela prestação de serviços realizada pela CELSP - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

A Requerente alega que está com a imunidade suspensa e que a responsabilidade tributária deve ser atribuída exclusivamente aos seus - ex administradores.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.

O pedido foi recebido pela Sra. Presidente deste Egrégio Conselho e incluído em pauta para apreciação.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:
Dos fatos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 010/2012

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente do período de dezembro de 2006 a junho de 2009 (alíquota de 3%) e julho de 2009 a dezembro de 2009 (alíquota de 2,75%) enquadradas no subitem 8.01 do anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

O contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação ao fisco, não atendeu o pedido na totalidade, tendo a fiscalização ~~verificado~~ que, sobre as contas de receita abaixo a Recorrente deixou de recolher ISS devido, vejamos:

Conta 311010018- convênio - estágio
Conta 311010019-receitas com atividade extracurricular
Conta 311010020- receita com curso extensivo
Conta 311040003- terceiro grau
Conta 311040004-pós- graduação
Conta 311040005-doutorado
Conta 311040019-mestrado
Conta 311040020-sequencial
Conta 311040023- prouni
Conta 311040021-tecnológico
Conta 311040032-EAD
Conta 311040035- receita com gratuidade social
Conta 311040036-extensão

A Recorrente alega que é detentora de imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, afirmando que o processo 87/2010 que a desenquadrou na condição de imune incorreu em erro.

Alega ainda, que a responsabilidade deveria recair sobre os responsáveis da instituição, à época.

Razão não assiste a Recorrente.

Isto porque a alegada imunidade, para o Município, foi suspensa em face de processo regular, vide Acórdão 008/2009, a partir de 01.01.2004. Sendo assim, se houve erro no julgamento quanto à imunidade, deveria, o recorrente se opor quanto à matéria naquele processo, pois a matéria lá decidida não é objeto deste recurso. Desta forma, os serviços prestados pela instituição recorrente passam a ser tributados, pois já discutida em sede administrativa a suspensão da imunidade e por estarem enquadrados na Lista de Serviços, - Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003, *in verbis*:

Lei Municipal 4818/2003 :



Continuação...

ACÓRDÃO 010/2012

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

No que tange à responsabilidade tributária, também não assiste razão à recorrente, pois não estando imune à tributação, a responsabilidade pelo tributo é da instituição.

Assim, estando as razões do recurso desamparadas de qualquer argumento legal, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 88/2011 e pelo desprovimento do presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012.


Consª. Roberta Cristine Souza Teixeira
Relatora


Cons.ª Patricia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 011/2012

Processos nº 2093/2012- 2201/2012- 2277/2012- 3098/2012- 3105/2012
Requerente: Thorga Engenharia Industrial Ltda
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Autos de Infrações: nº 45/2011 - 48/2011 - 51/2011 - 49/2011 e 44/2011

Ementa: ISS. Recursos voluntários. Intempestividade dos recursos. Verificada a intempestividade dos recursos, confirma-se esta por estar em sintonia com as decisões desse Colegiado para situações de recursos extemporâneos. Recurso não conhecido por unanimidade.

Através do presente processo, THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 73235228/0001-34, e inscrita no cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sob o nº 64578, busca interpor RECURSOS VOLUNTÁRIOS contra a decisão que denegou a sua reclamação relativa ao Autos de Infração e Lançamentos de nº 44, 45, 48, 49 e 51 de 2011.

Verifica-se, dos processos de ação fiscal anexados, que a exação em tela tem por fundamento o não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por substituição tributária, em decorrência das seguintes observações:

1. A Thorga Engenharia Industrial S/A deixou de recolher ISSQN sobre diversas NFs de Prestadores de Serviços, por substituição tributária, entendendo que o referido imposto não é devido em Canoas.
2. A Fiscalização Tributária autuou a Recorrente, principalmente com base na legislação tributária vigente, contratos e demais documentos apresentados.
3. Quando da reclamação administrativa, o Grupo Julgador de 1ª Instância manteve na íntegra os Autos de Infração supracitados, com exceção da defesa apresentada no AI nº 45/2011 que teve acolhimento parcial, devendo ser modificado o mesmo.
4. O Representante da Fazenda, em relação aos presentes Recursos, opina pelo não conhecimento dos mesmos pela intempestividade.

É o relatório.



Continuação...

ACÓRDÃO 011/2012

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a decidir.

Sra. Presidente:

Os recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 dias contados da ciência da decisão de 1ª Instância, interpostos pelo contribuinte irrisignado com algum lançamento feito pela Fazenda Municipal estão regrados de acordo com o § 3º do art. 71 e com os artigos 74, 83, 84 e 85 da Lei Municipal 1783/77, alterada pelas Leis Municipais 4943/04 e 4971/05.

Nesse sentido, os presentes recursos não podem prosperar, pois de fato, foram protocolizados depois de decorrido o prazo legal para sua interposição, estando em sintonia com as decisões tomadas por esse Colegiado para situações que envolvam a extemporaneidade de recursos, ou seja, perda de um prazo definido e definitivo.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** os presentes recursos voluntários em razão da intempestividade, sem julgamento do mérito, mantendo os recorridos Autos de Infração e Lançamentos nº 44, 45, 48, 49 e 51 de 2011, na forma decidida pelo Grupo julgador de 1ª Instância.

Os conselheiros presentes Vicente João Brigido, Roberta Cristine Souza Teixeira, Sérgio Luís Alves Almeida, Neiva Marisa Magnus Oliveira e Dautro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2012.

Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Relator

Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente